



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000404/00-90  
Recurso nº. : 144.513  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1996  
Recorrente : COMERCIAL FIORAMONTE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.803

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE –** Não se justifica a realização de diligência quando a prova pretendida pelo contribuinte poderia ter sido produzida pelo mesmo nas fases anteriores do processo, incoorrendo, no caso, preterição do direito de defesa e, por conseguinte, qualquer tipo de nulidade.

**DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA –** Quando os lançamentos são cientificados ao contribuinte antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, como previsto no CTN, resta comprovada a incoorrenda da decadência.

**IRPJ/CSL/IRF – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – TRIBUTAÇÃO APARTADA – REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE CARÁTER PENAL – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA – APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE –** Considerando que o regime da tributação apartada, introduzido pelos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, com a redação modificada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95, foi revogado pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95 e tendo em vista o caráter penal da norma, esta foi alvo da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c" do CTN. Com as modificações citadas, a exação efetivamente devida passa a ser calculada pela aplicação, sobre a receita omitida no ano de 1995, dos coeficientes aplicáveis ao lucro presumido, na forma prevista no artigo 24 da Lei nº 9.249/95. Levando-se em conta que o lançamento não pode ser refeito no julgamento, o procedimento apropriado ao caso é a exoneração integral das exigências do IRPJ, da CSL e do IRF.

**PIS / COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – PRESUNÇÃO LEGAL – PROVA EM CONTRÁRIO –** As considerações feitas para o regime de tributação apartada não influem nas exigências do PIS e da COFINS. No entanto, a presunção legal de omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa não é absoluta, admitindo prova em contrário. Havendo concomitância de data e de valor entre o extrato do sócio da recorrente e o demonstrativo do Fisco, este deve ser retificado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000404/00-90  
Acórdão nº : 108-08.803

para reduzir o saldo credor de caixa no montante correspondente ao pagamento comprovado, devendo, portanto, ser excluído destas exigências.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FIORAMONTE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar as exigências do IRPJ, da CSL e do IR-Fonte e das impositivas do PIS e da COFINS exonerar o valor de R\$ 7.141,44, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000404/00-90

Acórdão nº : 108-08.803

Recurso nº. : 144.513

Recorrente : COMERCIAL FIORAMONTE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros (fls. 161/180) cientificados ao contribuinte em 30/03/2000.

Conforme narrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 182/184) foram constatados pagamentos de duplicatas à margem da escrituração do livro Caixa, o que pela recomposição de valores (fls. 151) resultou na ocorrência de saldo credor de caixa, caracterizando presunção legal de omissão de receita em 29/06/1995 no valor de R\$ 34.503,44.

O contribuinte optou pelo regime do lucro presumido no ano-calendário de 1995, conforme pode ser constatado da declaração rendimentos anexa (extratos de fls. 03/06).

No lançamento, o Fisco adotou o regime de tributação apartada da omissão de receitas, aplicando alíquotas de 25% para o IRPJ, 35% para o IRF e 10% para a CSL. Também foram exigidos PIS e COFINS.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls.187/205), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/RPO nº 6.206/2004 (fls. 209/213) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000404/00-90  
Acórdão nº : 108-08.803

**"OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.**

A existência de saldo credor de caixa apurado em procedimento fiscal caracteriza omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. IRRF.**

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal."

Irresignado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 242 a 256, argumentando, em síntese, que:

1) as duplicatas em questão foram pagas com recursos pessoais de seu sócio, conforme extrato bancário anexado por ocasião da impugnação;

2) ainda na impugnação alegou erro de escrituração e requereu a posterior produção de prova e juntada de documentos, ressaltando que o Colegiado de origem deveria ter baixado os autos em diligência;

3) neste sentido, requer a declaração da nulidade do acórdão recorrido por violação ao princípio da ampla defesa;

4) requer o reconhecimento da violação ao princípio da anterioridade tributária na exigência do IRF com base na Lei nº 8.981/95; e

5) pleiteia o reconhecimento da decadência do lançamento, caracterizada no confronto entre a ciência da autuação (30/03/2000) e a ocorrência dos fatos geradores, ou seja, a época dos pagamentos das duplicatas não escrituradas (05/01/95 a 07/02/95).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000404/00-90  
Acórdão nº : 108-08.803

Anexa extrato da conta corrente do sócio Rubens Fioramonte (fls. 257).

Para seguimento do recurso sem arrolamento declara às fls. 258/259 que não está ativa e não possui patrimônio, conforme declaração de inatividade anexa (fls. 260/2B63).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000404/00-90  
Acórdão nº : 108-08.803

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

**Das preliminares:**

**Do cerceamento do direito de defesa:**

Como relatado, a recorrente argumenta que, desde a impugnação, alegou erro de escrituração e requereu a posterior produção de prova e juntada de documentos, criticando a recorrida por não ter baixado os autos em diligência.

Seguindo nesta linha de raciocínio alega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e requer a declaração da nulidade do acórdão recorrido.

Não é o que constato dos autos.

O alegado erro de escrituração poderia ter sido comprovado nas diferentes fases do processo (no curso da fiscalização, por ocasião da impugnação e na apresentação do presente recurso), não se justificando, portanto, a realização de diligência para tal fim.

Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de preterição do direito de defesa, pelo que rejeito a preliminar argüida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000404/00-90  
Acórdão nº : 108-08.803

**Da decadência:**

Como relatado, a recorrente pleiteia o reconhecimento da decadência do lançamento argumentando que os fatos geradores ocorreram à época dos pagamentos das duplicatas não escrituradas (05/01/95 a 07/02/95).

Na realidade a infração resultou da constatação de saldo credor de caixa em 29/06/1995, caracterizando presunção legal de omissão de receita.

Como os lançamentos foram cientificados ao contribuinte em 30/03/2000, antes, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos previsto no CTN resta comprovada a inoccorrência da decadência.

Isto posto, rejeito a segunda preliminar argüida.

**Do Mérito:**

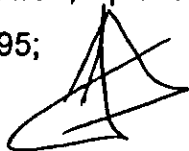

**Das exigências de IRPJ, CSL e IRF:**

Destaco que:

1) o contribuinte, no ano-calendário da autuação (1995) declarou sua opção pelo lucro presumido;

2) a infração imputada foi omissão de receitas caracterizada a partir da apuração de saldo credor de caixa;

3) o regime de lançamento foi o da tributação apartada introduzido pelos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que tiveram, ambos, sua redação modificada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/95;

  
7 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000404/00-90  
Acórdão nº : 108-08.803

4) disto resultou a quantificação das bases de incidência no montante da infração apurada e a aplicação das alíquotas de 25% para o IRPJ, de 10% para a CSL e de 35% para o IRF, esta última majorada pelo artigo 62 da Lei nº 8.981/95;

5) este tipo de tributação está sistematizado na Lei nº 8.541/92, dentro do Capítulo II (Da Omissão de Receita) do Título IV (Das Penalidades), justamente por possuir natureza de penalidade;

6) tal regime foi revogado pelo artigo 36, inciso IV da Lei nº 9.249/95 e tendo em vista o caráter penalizante da norma, esta foi alvo da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c" do CTN:

7) durante um bom tempo a jurisprudência desta Câmara adotou o entendimento de que se tratando de ato não definitivamente julgado, deveria ser excluído do lançamento aquilo que constituía acréscimo penal, o que implicaria na manutenção da exação sobre a receita omitida no ano-calendário de 1995, calculada pela incidência dos coeficientes aplicáveis ao lucro presumido, na forma prevista no artigo 24 da Lei nº 9.249/95;

8) quanto à incidência na fonte, também se excluía o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação pela alíquota de 15%, vigente no ano de 1995 para a regular distribuição de lucros (Leis 8.849/94, art. 2º e 9.064/95, artigos 1º e 2º);

9) esta jurisprudência pode ser constatada em diversos acórdãos desta Câmara tais como os de nºs 108-05.965, 108-06.028, 108-06.223 e 108-07.676, este último de minha lavra;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000404/00-90

Acórdão nº : 108-08.803

10) todavia, houve mudança no entendimento desta Câmara como resultado do posicionamento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em relação à matéria;

11) a título de exemplo cito ementa da CSRF que negou provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional:

**"IRPJ/CSL/IRF – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8541/92 – CARÁTER PENAL DO DISPOSITIVO – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA – Levando em conta que o art. 43, § 2º da Lei 8541/92, impunha penalidade no caso de omissão de receita ao determinar que fosse tributada a totalidade da omissão, e que o mesmo foi revogado pelo art. 36 da Lei 9249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, "c", do CTN. Excluindo-se a penalidade, a receita declarada, conforme o art. 28 da Lei 8981/95 com aplicação dos índices para obtenção da base tributável, pelo regime do lucro presumido; entretanto não cabe ao julgador refazer o lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento do lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento do lançamento (Acórdão CSRF/01-05.287, de 20/09/2005, relato do Conselheiro José Henrique Longo).**

12) o reflexo dos julgados da CSRF refletiu-se nos julgados desta Câmara, como, por exemplo, os Acórdãos 108-08094 e 108-08105, ambos de 01/12/2004, além do 108-08793, de 26/04/2006.

Feitas estas considerações e levando-se em conta que o lançamento não pode ser refeito no julgamento entendo que as exigências do IRPJ, da CSL e do IRF devam ser exoneradas.

**Das exigências de PIS e COFINS:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000404/00-90  
Acórdão nº : 108-08.803

As considerações feitas para os demais tributos não influem nas exigências do PIS e da COFINS.

No entanto, penso assistir parcial razão à recorrente quanto à matéria sob discussão.

A presunção legal de omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa não é absoluta, admitindo prova em contrário.

O pagamento de **R\$ 7.141,44** em 16/01/95 representa uma concomitância de data e de valor entre o demonstrativo do Fisco (fls. 151) e o extrato do sócio da recorrente (fls. 257) e por isso deve ser excluído destas exigências.

Da análise do exposto manifesto-me por rejeitar as preliminares argüidas, para, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, exonerando integralmente as exigências do IRPJ, da CSL e do IRF e excluindo das bases tributáveis do PIS e da COFINS o valor de R\$ 7.141,44.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA